DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 47/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/478/2019
PROTOCOLO	: 1953101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura de Campo Grande/MS à servidora **MARIA CILENE DE OLIVEIRA**, nascida em 01/7/1961, Matrícula n. 0162450/02, Assistente Administrativo II, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 56-57 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8908/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12781/2022 (f. 58) em que acompanhou o entendimento da

equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARIA CILENE DE OLIVEIRA**, fundamentada na regra dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 24, I, alínea "c" e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 3.156/2018, devidamente publicado no Diogrande n. 5.428, em 6.12.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR